



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/10/18

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-003926/989/16

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Davi Tristão Moço.

Advogado(s): Tiago Rodrigues (OAB/SP nº 322.916).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (evento 15), apresentou o Responsável, Sr. Davi Tristão Moço, após notificação (evento 18), os seguintes esclarecimentos (evento 46).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabeleceu quantitativos mensuráveis com vistas a evidenciar as metas a serem atingidas.

Defesa - LDO estabeleceu as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como outras orientações e parâmetros, que devem ser seguidos pelo Poder Executivo por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - Apesar da inexistência do Plano de Mobilidade Urbana, encontra-se em vigência o Estatuto da Cidade, fixando as diretrizes gerais da política urbana a fim de estabelecer normas de interesse social que regulam o uso de propriedade em prol da segurança, transporte, moradia, saneamento básico e infraestrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e de Plano de Contingência de Defesa Civil.

Defesa - O Município dispõe de Conselho de Proteção e Defesa Civil.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - O Controle interno encontra-se regulamentado.

- Relatórios apresentados com conteúdo genérico.

Defesa - Não houve necessidade de se relatarem fraudes, gastos demasiados ou outras ilicitudes.

A.3.1. TRANSPARÊNCIA (FISCALIZAÇÃO ORDENADA - III):

- Deficiência em relação à transparência das informações públicas e ao acesso à informação.

Defesa - Respeitaram-se os deveres de divulgação oficial dos atos administrativos, propiciando livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária (1,65%) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - O déficit observado derivou da queda de arrecadação de recursos e da inexistência de superávit financeiro do exercício anterior.

- Contabilização incorreta das importâncias relativas às devoluções de numerário pelo Legislativo.

Defesa - Documentos juntados aos autos demonstram o adequado registro das restituições de recursos pelo Legislativo.

- Falta das providências previstas na LDO em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decréscimo da arrecadação e do desequilíbrio financeiro.

Defesa - O Chefe do Executivo sempre procurou adotar medidas voltadas à defesa do erário.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 2.649.072,18.

Defesa - O município sofreu os reflexos da crise econômica com diminuição de arrecadação e desequilíbrio em suas contas. Herdaram-se inúmeras dívidas e pendências de restos a pagar deixados pela gestão passada, motivando déficit decorrente da falta de superávit financeiro.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,53).

Defesa - A retração da receita acarretou atrasos na liquidação de alguns compromissos de curto prazo. Realizaram-se gastos com cautela, prudência, destacando-se a aplicação mínima de recursos na educação, na saúde, bem assim o regular pagamento dos salários dos serviços.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Controle ineficaz da dívida fundada.

Defesa - A Prefeitura possui conhecimento de todos os seus empenhos de modo a permitir integral controle da dívida de longo prazo.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS FUNDEB 60%:

- Glosa de despesa não amparada pelo artigo da Lei Federal nº 11.494/2007 - pagamento dos subsídios da Secretária Municipal da Educação - R\$ 63.963,60.

Defesa - Medidas foram adotadas para corrigir referido defeito.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS FUNDEB 40%:

- Contabilização incorreta do valor relativo aos subsídios da Secretária Municipal da Educação como despesas do FUNDEB 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Providências foram adotadas para debelar essa anomalia.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Parte dos professores da Educação Básica não dispõe de formação superior específica.

Defesa - A maioria dos professores conta com formação superior específica, licenciatura em pedagogia. Os demais docentes que não possuem tal grau de escolaridade adentraram ao funcionalismo antes das reformas ocorridas nos ensinos básico, médio e superior.

- O Município não alcançou a nota prevista pelo IDEB.

Defesa - Empreenderam-se esforços para que o ensino municipal atingisse as metas estabelecidas pelo IDEB.

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

Defesa - Apesar do fechamento de escolas localizadas na zona rural, o município oferece vagas suficientes em sua rede de ensino.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- Glosa de valores relativos aos restos a pagar processados não pagos até 31.01.17, bem assim daqueles afetos aos não processados sem lastro monetário nas contas da saúde.

Defesa - A Administração destinou ao setor quantia acima do piso estabelecido pela Constituição Federal.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades Básicas de Saúde do município.

Defesa - Os prédios das Unidades Básicas de Saúde (USB) do Município jamais foram interditados. O Poder Público não foi notificado sobre a existência de unidades em desacordo com as normas de segurança.



B.3.2.2.1. Excessivo tempo de espera da população para consultas médicas e realização de determinados exames de diagnósticos.

Defesa - o Ex-Prefeito procurou gerenciar com eficiência e eficácia os atendimentos da população na área da saúde. Contudo, em decorrência das adversidades trazidas pela crise nacional, da escassez de recursos públicos e do grande aumento populacional, não foi possível diminuir o tempo de espera da população para consultas em muitas especialidades médicas.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Executivo não instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - Medidas serão adotadas para se instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

B.5.1. ENCARGOS:

- Falta de repasse de parte do montante devido ao Instituto de Previdência Municipal (parcela patronal - competências de setembro a novembro de 2016 - R\$ 1.003.397,73). A Lei Municipal nº 1.880/16 autorizou o parcelamento do valor em 60 prestações mensais.

Defesa - Com vistas a honrar os salários dos servidores e, diante da exigência do pagamento de duas folhas salariais e 13º, em dezembro de 2016, utilizaram-se os recursos afetos aos recolhimentos previdenciários para tal demanda.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos a maior em favor das Secretárias Municipais de Educação (R\$ 211,80) e de Saúde (R\$ 476,55).

Defesa - Inexistiram excessivos pagamentos em favor dos Secretários Municipais.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Falhas no controle do gasto com combustíveis.

Defesa - Os combustíveis foram consumidos de acordo com a necessidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.2. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Defeitos na formalização das despesas sob o regime de adiantamento.**

Defesa - Os defeitos de ordem formal não possuem força para macular os demonstrativos em exame.

B.5.3.3. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:

- **Especificação genérica nos comprovantes de prestações de serviços.**

Defesa - Não houve ocorrência de irregularidades nas liquidações, tendo em conta que as prestações de contas dos serviços contratados encontram-se acompanhadas de suas respectivas notas fiscais.

B.5.3.4. DESPESAS COM PEDÁGIO:

- **Pagamento de pedágios pelos veículos oficiais que poderia ser isentos.**

Defesa - Os procedimentos de solicitação de isenção de pedágios para os veículos oficiais da Prefeitura encontram-se em trâmite administrativo.

B.6.1. ALMOXARIFADO:

- **Falha no controle físico, espaço inadequado, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, anomalias no recebimento dos medicamentos adotado pela Prefeitura.**

Defesa - Houve a transferência do almoxarifado para outro local, com vistas a melhorar o controle e o recebimento de medicamentos.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa - As quebras de ordem cronológicas ocorridas no exercício contaram com justificativa da autoridade competente em razão do relevante interesse público.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **Fiscalização efetuada pela ARSESP (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Paulo) junto ao sistema de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município constatou insuficientes investimentos da concessionária (SABESP - 57,80% do montante ajustado).

Defesa - O defeito não trouxe prejuízos ao erário.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Insuficiente divulgação das informações relacionadas à transparência das Contas Públicas.**

Defesa - Houve divulgação oficial e publicação do conteúdo dos atos administrativos, bem assim a disponibilização gratuita de petições para a obtenção de certidões nas repartições públicas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Inexatidão de dados informados pela origem ao sistema AUDESP.**

Defesa - A anomalia não trouxe prejuízo à análise dos balanços.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Ausência da definição das atribuições dos cargos em comissão.**

Defesa - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob n. 2145496-07.2015.8.26.0000 considerou inconstitucionais 40 cargos em comissão pela ausência de atribuições. Os demais encontram-se em conformidade com a lei.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP, ausência de fidedignidade das informações prestadas e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Os apontamentos serão futuramente corrigidos pela Administração Municipal.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Iliquidez para suportar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, em descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Todos os gastos realizados no exercício de 2016 mostraram-se necessários à operacionalização e ao funcionamento da máquina pública. Houve estudo do impacto financeiro, bem assim observância do limite de gastos no ano eleitoral.

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

Defesa - Após o pagamento da folha salarial e do 13º salário, utilizou-se a sobra de caixa para realizar pagamentos das obrigações exigíveis no período. Não se liquidaram despesas proibidas por lei no final do exercício.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-1,65 %
Percentual de investimentos	4,71 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	45,89 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,13 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	76,75 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	29,88 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista dos déficits orçamentário (1,65%) e financeiro (R\$ 2.649.072,18), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,53), da diminuta arrecadação dos valores relativos à dívida ativa (2,55% do saldo inicial), do recolhimento extemporâneo de parte do montante devido ao Instituto de Previdência local, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do empenhamento, no último mês do mandato, de importância superior àquela relativa a um duodécimo da despesa prevista no orçamento, **Unidade de Economia da ATJ** propõe a desaprovação dos balanços em apreço (evento 64.1).

Sob os mesmos fundamentos, **Assessoria Técnica** (evento 64.2) e **Chefia de ATJ** (evento 64.3) opinam pela rejeição dos demonstrativos.

O d. **Ministério Público** acrescenta aos supracitados desacertos a insuficiência de vagas na educação infantil, bem assim o declínio do município em relação ao IEGM afeto à educação e à saúde. Recomenda emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame (evento 70).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Desfavorável**¹ (TC-001791/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000264/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002356/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹TC-001791/026/13 - Contas do prefeito de Itai - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da falta de liquidação dos precatórios consignados no Mapa Orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça para pagamento no exercício (Primeira Câmara - sessão de 17.11.15 - Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003926/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,13%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,89%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	26.526 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,65%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.649.072,18	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Fixaram-se os subsídios dos Agentes Políticos por meio das Leis Municipais nº 1.723/12 e nº 1.724/12, sem que se tivesse concedido Revisão Geral Anual no exercício em apreço. Não se vislumbraram indevidos pagamentos endereçados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, podendo o excesso remuneratório atribuído aos Secretários Municipais de Educação (R\$ 423,60) e Saúde (R\$ 476,55) ser tolerado diante do princípio da insignificância.

Os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

A Administração deixou de liquidar parte dos valores devidos à Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí (parcela patronal - competências de setembro a novembro de 2016 - R\$ 1.003.397,73).

Entretanto, em 20.12.17, antes da edição da Portaria nº 333, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, que regulamentou o refinanciamento dos débitos dos municípios perante respectivos institutos próprios de previdência, o Executivo de Itaí, por meio do Acordo CADPREV nº 01066/2016 (evento 15 - doc.17), parcelou sua dívida em 60 prestações mensais e sucessivas (R\$ 16.723,30), nos termos da Lei Municipal nº 1.880, de 15.12.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como se observa, o parcelamento da dívida previdenciária de Itaí, firmado antes da edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda, estribou-se em legislação municipal que define, aliás, parâmetros mais rígidos para o cumprimento da obrigação.

Assim, é possível equipará-lo ao refinanciamento dos débitos previdenciários estabelecido pelo Governo Federal, notadamente diante da informação de que a municipalidade não celebrou qualquer ajuste delineado pela suscitada Portaria nº 333/17, que imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam obrigações dessa particular natureza.

A hipotética classificação do parcelamento em debate como *ato lesivo, capaz de inquinar a administração financeira municipal em sua integralidade*, poderia comprometer a segurança jurídica da decisão, uma vez autorizado análogo refinanciamento da dívida previdenciária das Prefeituras por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017). Neste contexto, de se considerar regularizada a matéria.

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo será avaliada e devidamente considerada nos subsequentes exames dos balanços do município.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 3.005.223,55) correspondente a 5,70% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 52.744.915,29), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	3.005.223,55
Despesas com inativos		
Subtotal		3.005.223,55
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	52.744.915,29
Percentual resultante		5,70%

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Judiciário para pagamento no período, bem assim quitou parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Não se promoveu quitação do saldo remanescente (R\$ 6.504,74) em face da inércia do requerente.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	609.937,77
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	609.937,77
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	19.521,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	13.016,80
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	6.504,74

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 14.405.688,62) equivalente a 19,18% da Despesa Fixada inicial não ensejou desequilíbrio fiscal, pois observados déficits orçamentário de 1,65% (R\$ 1.114.315,52) e financeiro de R\$ 2.649.072,18, este correspondente a 12,74 dias de arrecadação municipal (RCL - R\$

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

74.844.642,26), insuficiente para comprometer orçamentos e gestões futuras, porque inferior ao limite (30 dias) tolerado por este Tribunal.

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 45,89% (R\$ 34.343.365,81) da Receita Corrente Líquida (R\$ 74.844.642,26) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 26,13% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 76,75% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em cumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

À saúde municipal direcionaram-se 30,65% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área fora cancelada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas C+ (Em Fase de Adequação).

Assim, a aferição dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - desnuda a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realização de pesquisas direcionadas ao levantamento das crianças que necessitam frequentar a creche, a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano).

Além disso, a Prefeitura deverá fornecer, em tempo, os uniformes aos discentes da rede municipal, providenciar a instalação de laboratórios ou ambientes de informática nas escolas, instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e exigir formação específica em nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Caberá ao Executivo adotar medidas para que a meta projetada pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) seja atingida pela municipalidade, bem assim suprir a demanda por vagas nas escolas do município.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, reduzir o tempo de espera dos pacientes por consultas e exames, instituir o controle eletrônico de frequência dos profissionais da saúde, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria do setor e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+), Gestão Fiscal (B) e Governança e Tecnologia (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuída ao i-Cidades e "C+" ao i-Planejamento apontam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão CT-SABESP 235/12-SRH 0.009/12, firmado em 02.07.12, com validade de 30 anos.

Deverá a Prefeitura adotar as providências cabíveis para que a concessionária cumpra o programa de investimentos em infraestrutura pactuado, bem como expanda a capacidade de reservação do município e observe o Plano de Saneamento Básico.

Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da Administração Municipal.

O Responsável pelo controle interno ocupa cargo efetivo na Administração e apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. À Administração caberá editar Decreto que regulamente o setor.

Evidenciou-se a retração de 3,79% das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e as alterações remuneratórias limitaram-se ao índice de inflação do período.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens, inexistindo, também, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhamento de gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

Por outro lado, a despeito dos oito alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷, pois assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato sem que existisse reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Remanesce, assim, o crescimento do estoque da dívida no supramencionado período legal (últimos oito meses do mandato), pois a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 2.295.357,26, atingiu o patamar de R\$ 3.125.814,34, em 31.12.08.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	6.279.169,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.895.223,53
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.679.303,49
Ilíquidez em 30.04	(2.295.357,26)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.653.921,81
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	4.834.277,84
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	945.458,31
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(3.125.814,34)

⁷ **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais disso, no último mês da gestão, a Prefeitura empenhou valores (R\$ 7.166.274,73)⁸ acima da quantia equivalente a um duodécimo (R\$ 6.307.325,00) da despesa prevista (R\$ 75.687.900,00)⁹, em descumprimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64¹⁰.

Contribui, ainda, para a rejeição das contas a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, uma vez registrado índice de liquidez imediata de 0,53 (para cada um real de dívida havia R\$ 0,53 para saldá-la).

EMPENHOS DO ÚLTIMO MÊS DE MANDATO

Órgão		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ
Data dos Empenhos		Soma de Vl. Empenho Líquido
01/12/2016		R\$ 45.170,34
02/12/2016		R\$ 62.040,86
05/12/2016		R\$ 116.123,41
06/12/2016		R\$ 253.671,68
07/12/2016		R\$ 441.939,43
08/12/2016		R\$ 65.239,98
09/12/2016		R\$ 1.711.512,66
12/12/2016		R\$ 523.096,74
13/12/2016		R\$ 42.419,58
14/12/2016		R\$ 71.735,30
15/12/2016		R\$ 11.415,15
16/12/2016		R\$ 48.314,58
19/12/2016		R\$ 145.211,18
20/12/2016		R\$ 147.300,27
21/12/2016		R\$ 26.359,96
22/12/2016		R\$ 1.929.165,77
27/12/2016		R\$ 664.444,38
28/12/2016		R\$ 655.160,38
29/12/2016		R\$ 26.713,30
30/12/2016		R\$ 179.239,78
Total Geral		R\$ 7.166.274,73

8 Dados: AUDESP

9

Despesa Prevista (Anual)

R\$ 75.687.900,00

Valor de um Duodécimo da Despesa Prevista (Anual)

R\$ 6.307.325,00

¹⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.839.242,23	1.925.818,20	1.930.782,59	4.834.277,84
Restos a Pagar Não Processados	28.682,54	303.214,69	19.370,40	312.526,83
Consignações	140.701,53	3.595.175,98	3.571.902,79	163.974,72
Depósitos	89.127,72	1.215.631,03	990.383,83	314.374,92
Outros				-
Total	5.097.754,02	7.039.839,90	6.512.439,61	5.625.154,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.097.754,02	7.039.839,90	6.512.439,61	5.625.154,31
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.976.082,13	0,53	
	Passivo Financeiro	5.625.154,31		

Nestas circunstâncias, acompanho instrução unânime e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAÍ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00¹¹, aplico ao responsável **multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**¹² por infração administrativa

¹¹ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

¹² Fonte AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contra as leis de finanças públicas consubstanciada na ausência de adoção de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 - para que o Executivo estabeleça na LDO quantitativos mensuráveis para se aferir se as metas foram atingidas, edite o Plano de Mobilidade Urbana, regulamente o Sistema de Controle Interno, cujos relatórios reclamam aprimoramento, prime pela transparência das informações públicas, registre adequadamente os valores restituídos pelo Legislativo, incremente o controle da dívida fundada e dos gastos com combustíveis, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aprimore a formalização das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, bem como as suas especificações nos comprovantes de prestação de contas, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, defina as atribuições dos cargos em comissão e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Referencia	:Remuneracao Bruta
Janeiro/2016	18.481,00
Fevereiro/2016	18.481,00
Março/2016	18.481,00
Abril/2016	18.481,00
Maior/2016	18.481,00
Junho/2016	18.481,00
Julho/2016	18.481,00
Agosto/2016	18.481,00
Setembro/2016	18.481,00
Outubro/2016	18.481,00
Novembro/2016	18.481,00
Dezembro/2016	18.481,00
Total	221.772,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por derradeiro, aconselhável que a Fiscalização verifique, em próximo roteiro de inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Despesas com Pedágio e Almoxarifado*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF